

23/11/2006

Presidente

23/11/06

Naira Fidalgo Teixeira
SECRETARIA GABINETE
MATRÍCULA 5645**LEI Nº 297/2006, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006.**

"Dispõe sobre a Verba Indenizatória do exercício parlamentar e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mata de São João, aprovou e a Câmara Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de **R\$3.000,00 (três mil reais)** mensais.

Parágrafo Único - O dispêndio e a aplicação da Verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação formulada pelo Vereador, dirigida à Presidência da Mesa, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa devidamente atestada pelo vereador.

Art. 3º - Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I - imóveis e utensílios utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, taxas condominiais, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de automóveis.

III - combustíveis e lubrificantes.

IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos;

V - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;

VI - aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Mata de São João;



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

VII- aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet, locação de veículos, móveis e equipamentos;

VIII- alimentação, exclusivamente em nome do Vereador;

IX- contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em Telões ou reuniões comunitárias, vedado ou so em campanha ou propaganda eleitoral;

X- peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras de ar e válvulas, entre outras;

XI- cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete;

XII- edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XIII- portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas,

XIV- despesas com telefone móvel em nome do parlamentar, ou fixo caso instalado no gabinete ou no escritório do Vereador.

§1º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§2º É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses prevista nos incisos I, II e IV do caput.

§3º Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto à Câmara Municipal, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§4º Alocação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada mediante contrato com firma reconhecida em cartório.

§5º Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de Leasing.

§6º A Comissão de Controle Interno fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação.

§7º O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de Mata de São João quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou ilicitude.

§8º As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.



Art. 4º - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclusivo do gabinete e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos.

Art. 5º - A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º - Será objeto de ressarcimento o documento:

I - pago, relacionado no requerimento padrão;

II - original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física.

§ 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3º.

§ 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 4º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3º, poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do Vereador, devidamente cadastrado junto à Câmara Municipal.

Art. 7º - De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Contabilidade da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento.

Art. 8º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.



Art. 9º - Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 10 - O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I - investido em cargo previsto no art. 68 da Lei Orgânica Municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada por meio de Portaria do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM
23 DE NOVEMBRO DE 2006.**



João Gualberto Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br